

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se o § 2º ao artigo 85 do Projeto de Lei nº 8046 de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 85

§ 1º.....

§ 2º. A gratuidade de justiça concedida à parte hipossuficiente não a isenta, se for vencida no processo, de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da outra parte.”

JUSTIFICATIVA

A isenção a que faz jus a parte hipossuficiente não deve alcançar a obrigação de ressarcir as despesas da parte contrária com a contratação de advogado, razão pela qual a suspensão a que alude a regra do artigo 12 da Lei no. 1.060/50 não abrangeria a obrigação de pagamento da verba honorária de sucumbência.

Dessa forma, sem comprometer em nada o integral acesso à prestação jurisdicional, poder-se-á colocar um freio à corrente prática de ajuizamento de demandas sem qualquer responsabilidade por parte do demandante, o que vem contribuindo para um maior acúmulo de processos e conseqüente retardamento dos julgamentos.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**